



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001081-65.2024.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que é apelante HOTEL ILHA BELA TURISMO LTDA., é apelado ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001081-65.2024.8.26.0247

Apelante: Hotel Ilha Bela Turismo Ltda.

Apelado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad

Comarca: Ilhabela

V. 15453

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DIREITOS AUTORAIS. REPRODUÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS MUSICAIS E AUDIOVISUAIS EM HOTEL SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TEMA 1066 EM RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO STJ. PRECEDENTES. BASE DE CÁLCULO DA CONDENAÇÃO: TAXA MÉDIA DE OCUPAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OPORTUNIZANDO AO RÉU A JUNTADA DE COMPROVANTES, SOB PENA DE ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE OCUPAÇÃO APURADA PELO IBOPE. PRECEDENTES. TUTELA INIBITÓRIA. ADMISSIBILIDADE, EM TESE. AFASTAMENTO, NO CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE CAUTELA QUANTO A SITUAÇÕES FUTURAS E INCERTAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a mera disponibilização de aparelhos para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais nos quartos de hotéis, enseja, por si só, a cobrança dos direitos autorais.

2. A condenação em ação de cumprimento de preceito legal cumulado com perdas e danos movida pelo ECAD deve ter como base de cálculo a taxa média de ocupação, razão pela qual deve-se dar oportunidade ao réu para a juntada dos documentos comprobatórios, em sede de liquidação de sentença.

3. Ainda que, em tese, seja possível a concessão de tutela inibitória, ela não deve ser admitida, no caso concreto, quando for solicitada para antecipar cautela em relação a situações futuras e incertas.

Trata-se de Apelação interposta contra r. sentença aclarada (p. 441/443 e 448), cujo relatório adoto, proferida pela MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Ilhabela, que, em autos de cumprimento de preceito legal cumulado com perdas e danos, julgou procedente o pedido para *“impor a suspensão da exibição das obras musicais em geral enquanto não obtida a devida autorização e para condenar a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, na forma*

pretendida pelo ECD, entre junho de 2021 e julho de 2024, mais as parcelas que se vencerem no curso da demanda, na forma do artigo 323, com multa, correção monetária e juros de mora desde a prática do ato ilícito. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação”.

Apela o réu (p. 451/481), sustentando: a) “*não cabe impor suspensão da exibição/execução de obras musicais/audiovisuais pelo fato de vigorar, no sistema jurídico brasileiro, o princípio da liberdade, sendo vedada a censura à atividade artística e de comunicação, conforme artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal. Da mesma forma, é assegurada a liberdade do exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei, conforme artigo 170 da Constituição Federal*”, máxime em razão do julgado que afirma que “*Quartos de hotéis, motéis e de estabelecimentos afins que são locais privados, não se enquadrando no conceito de locais públicos do art. 68 da Lei nº 9.610/98*”; b) que o tema 1066 do C. STJ. foi cancelado; c) que as emissoras e redes de televisão já recolhem os valores devidos a título de direitos autorais a esse respeito, de forma que há verdadeira demanda *bis in idem* por cobrança pela recepção dos respectivos sinais de transmissão pelos Hotéis e Motéis; d) a cobrança de prestação mensal é indevida pois formulada de forma unilateral e arbitrária pela autora, uma vez que não se apurou o grau de utilização dos aparelhos pela média de ocupação nem foi encontrado percentual de apartamentos por dia sendo necessária perícia; e) a cobrança da multa deve ser afastada pelos mesmos motivos.

Recursos tempestivos e preparado (p. 483/484).

Contrarrazões às p. 488/512.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

De proêmio, verifica-se que, ao contrário do que sustenta o apelante, o entendimento sedimentado pelo C.STJ em julgamento repetitivo, nos Recursos Especiais nºs 1.870.771/SP, 1.880.121/SP e 1.873.611/SP (Tema nº 1.066) **não** foi cancelado, permanecendo válida e vigente a seguinte tese firmada:

“a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem."

Nesse contexto, a mera disponibilização de aparelhos para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais nos **quartos** do Hotel apelante, enseja, por si só, a cobrança dos direitos autorais. Tampouco, a contratação de serviços de TV por assinatura impede a referida cobrança, inexistindo *bis in idem*.

Assim, era mesmo devido o acolhimento do pedido de perdas e danos, máxime porque o réu não impugnou a utilização das obras musicais, literomusicais, audiovisuais em seu estabelecimento.

Neste mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO - Ação ajuizada pelo ECAD para cobrança de direitos autorais por utilização, sem prévia autorização, de obras musicais, literomusicais ou fonogramas, disponibilizados por meio de aparelhos radiofônicos e televisores nos quartos do hotel sob administração do apelante – Sentença de procedência - Irresignação da ré - Alegação de que não se trata de exibição pública, dado o caráter particular e privado dos quartos de hotéis - Precedente vinculante – Tema 1.066 do C. Superior Tribunal de Justiça - Disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais que permite a cobrança de direitos autorais pelo ECAD - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1030741-41.2016.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021 – g.n.)

Em relação ao *quantum*, verifico que o Regulamento de Arrecadação do Ecad (p. 179/230), dispõe sobre o critério de fixação do preço da licença de execução pública para o segmento do apelante:

“II - Taxa média de utilização – Para usuários do segmento de hotéis, pousadas, motéis e similares, o preço referente à quantidade de UDAs será calculado conforme quantidade de aposentos e taxa de ocupação mensal, a serem declaradas através de documento idôneo em papel timbrado assinado pelo contador / administrador da empresa. Caso o estabelecimento não apresente as declarações, serão consideradas as taxas de ocupação e efetivas utilizações informadas em pesquisa realizada pelo IBOPE para realização do cálculo para o devido pagamento” (p. 186 – g.n.).

A súmula nº 261, do Superior Tribunal Superior, já estava assim ementada: “*A cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas, em estabelecimentos hoteleiros, deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação*” – g.n.

Dessa forma, deve-se oportunizar ao apelante a juntada dos comprovantes da taxa de ocupação do estabelecimento durante o período apontado pelo apelado (p. 12). Somente no caso de inércia é que se adotará a taxa média de ocupação apurada pelo IBOPE.

Este entendimento está de acordo com precedente desta Câmara:

“irrelevante o fato de o apelante não ter trazido comprovantes de que parte de suas suítes estavam indisponíveis, podendo fazê-lo em sede de liquidação de sentença, tudo a demonstrar a efetiva taxa de ocupação média para cálculo do montante devido com base em registros comerciais e contábeis. À míngua de tais registros, que deverão ser juntados em sede de liquidação de sentença, deverá ser adotada a taxa média de ocupação apurada pelo IBOPE” (TJSP; Apelação Cível 1004550-48.2020.8.26.0704; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023 – g.n.)

Por fim, ainda que, em tese, seja possível a concessão de **tutela inibitória**, ela deve, neste caso concreto, ser revogada porque “*não há como se antecipar cautela em relação a situações futuras e incertas, justificando-se apenas quando há uma violação em execução*”¹, o que, na espécie, não se verifica.

Nesse contexto, constatada a violação de direito autoral sem a devida contraprestação pelo apelante, fica mantida sua condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos. Todavia, o recurso comporta parcial provimento para: a) adotar a taxa média de ocupação como base de cálculo para a liquidação de sentença, oportunizando ao réu a juntada dos respectivos comprovantes, sob pena de se adotar a taxa média de ocupação apurada pelo IBOPE; b) revogar a tutela inibitória, afastando-se a fixação de multa por descumprimento (p. 335).

¹ TJSP; Apelação Cível 1002266-63.2021.8.26.0306; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/20221.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** nos termos da fundamentação.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, por não estar presente requisito indispensável à incidência do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, qual seja, o não conhecimento ou desprovimento integral do recurso interposto (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ).

Para evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora